



Proc.: 01863/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01863/2020 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019
RESPONSÁVEIS : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal
Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82
Responsável pela Contabilidade
Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91
Controladora Interna
RECEITA : R\$291.097.254,92 (duzentos e noventa e um milhões, noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos).
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO SR. THIAGO LEITE FLORES PEREIRA. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 28,10% (vinte e oito vírgula dez por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 69,91% (sessenta e nove vírgula noventa e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 18,54% (dezoito vírgula cinquenta e quatro por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 45,57% (quarenta e cinco vírgula cinquenta e sete por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 5,71% (cinco vírgula setenta e um por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso II e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal.

2. As impropriedades remanescentes:

2.1. Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante, no valor de R\$37.236.045,56 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), pela utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

Acórdão APL-TC 00043/21 referente ao processo 01863/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 2.2. Arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 10,70% (dez vírgula setenta por cento), baixo, portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte vem considerando como razoável;
- 2.3. Inobservância ao MDF-STN 9ª Edição, em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e
- 2.4. Não cumpriu integralmente as determinações impostas, por esta Corte de Contas, em decisões pretéritas.
3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.
4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); (iv) o equilíbrio financeiro das contas; e (v) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas.
5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00345, 00357 e 00407/2020, proferidos nos autos dos Processos ns. 1601, 1973 e 1810/2020 - Pleno, Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2019, dos Poderes Executivos Municipais de Alto Paraíso Buritis e Cujubim, respectivamente, desta relatoria.
6. Determinações para correções e prevenções.
7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
8. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo o Sr. Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82, responsável pela Contabilidade e a Sr^a. Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por

Acórdão APL-TC 00043/21 referente ao processo 01863/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante, no valor de R\$37.236.045,56 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), pela utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

1.2. Arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 10,70% (dez vírgula setenta por cento), baixo, portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

1.3. Inobservância ao MDF-STN 9ª Edição, em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e

1.4. Descumprimento parcial das determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00377/19, Item IV (4.1, 4.2 e 4.3) do Processo n. 00996/19; e Acórdão APL-TC 00025/20, Item III (3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6 e 3.7) do Processo n. 02176/18.

II – CONSIDERAR que o Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, exercício financeiro de 2019, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Exm^a. Sr^a. CARLA GONÇALVES REZENDE, ou quem venha substituí-la legalmente, que:

3.1. Intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3.2. Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

3.3. Adote as providências cabíveis e necessárias visando o cumprimento integral das determinações proferidas no Acórdão 00377/19, Item IV (4.1, 4.2 e 4.3) do Processo n. 00996/19; e Acórdão APL-TC 00025/20, Item III (3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6 e 3.7) do Processo n. 02176/18; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.4. Alerte-se quanto a necessidade do atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente as consignadas no *decisum*, bem como as recomendações e orientações promovidas pelo Controle Interno (Relatório de Auditoria Anual, encaminhado junto as Contas Anuais), cujas consequências da reincidência no cometimento das impropriedades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, *per si*, a reprovação das contas futuras e a aplicação, em autos específicos, da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96.

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - DAR CIÊNCIA do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator), os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01863/2020 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019
RESPONSÁVEIS : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal
Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82
Responsável pela Contabilidade
Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91
Controladora Interna
RECEITA : R\$291.097.254,92 (duzentos e noventa e um milhões, noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos).
RELATOR : **Conselheiro Benedito Antônio Alves**
SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo o Sr. Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82, responsável pela Contabilidade e a Sr^a. Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

Acórdão APL-TC 00043/21 referente ao processo 01863/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1) Opinião sobre o Balanço Geral do Município, quanto aos aspectos patrimoniais e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário.

2) Opinião sobre os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

5. A instrução laborada pelo Corpo Instrutivo (ID 975600), não destacou quaisquer impropriedades carecedoras de chamamento aos autos dos agentes responsáveis pelos atos praticados no exercício; pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, razão pela qual manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, com a proposta de encaminhamento a seguir transcrita, *in verbis*:

7. Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

7.1. Emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalva** das contas do município de **Ariquemes**, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF 219.339.338-95), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III e artigo 35, em função da subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante do Balanço Patrimonial.

7.2. Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00377/19, Item IV (4.1, 4.2, 4.3) do Processo n. 00996/19; Acórdão APL-TC 00025/20, Item III (3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7) do Processo n. 02176/18;

7.3. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

7.4. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

7.5. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. (sic). (destaques originais).

6. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0008/2021-GPGMPC (ID 985349), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas, das contas prestadas pelo Excelentíssimo Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto aos demais pontos tratados nos autos, dada a natureza específica da matéria contábil, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 975600).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, Prefeito Municipal de Ariquemes, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

a) subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor de R\$ 37.236.045,56, possivelmente decorrente da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

b) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 7.378.211,75) alcançou 10,70% do saldo inicial (R\$ 68.980.373,88), percentual considerado baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável. Ademais, o histórico de arrecadação dos exercícios de 2015 a 2018 evidencia que no exercício em voga houve um grave declínio da arrecadação dos ditos créditos.

II - pela expedição de determinação ao atual Prefeito e ao atual Controlador Interno para que deem cumprimento integral às determinações proferidas pela Corte de Contas, notadamente quanto à elaboração/envio de todas as manifestações de alçada da unidade de controle interno;

III – pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a, no mínimo, retornar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ao patamar satisfatório estipulado pela Corte;

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha;

d) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

e) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96. (sic). (destaque original).

7. É o sucinto relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2019, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2019, no montante de R\$250.637.230,01 (duzentos e cinquenta milhões, seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta reais e um centavo), foi considerada inviável, por meio da DM-GCBAA-TC 0264/18, proferida nos autos do Processo n. 3.735/18.

1.2. A Lei Municipal n. 2.230/2018, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$250.637.230,01 (duzentos e cinquenta milhões, seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta reais e um centavo), exatamente o valor estimado pela municipalidade, mas considerado inviável por esta Corte de Contas. No entanto, verifica-se que a receita arrecada foi de R\$291.097.254,92 (duzentos e noventa e um milhões, noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), bem acima, portanto, da estimada, mantendo o princípio do equilíbrio econômico no planejamento orçamentário.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$58.438.521,66 (cinquenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$309.075.751,67 (trezentos e nove milhões, setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	250.637.230,01
(+) Créditos Suplementares	56.525.506,46
(+) Créditos Especiais	19.507.163,75
(=) Créditos Extraordinários	0,00
(-) Anulações de Créditos	17.594.148,55
(=) Autorização Final da Despesa	309.075.751,67
(-) Despesa Empenhada	254.760.489,89



Proc.: 01863/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(=) Saldo de Dotação	54.315.261,78
-----------------------------	----------------------

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18) e Demonstrativos Técnicos (fls. 692/693, ID 975600).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$18.374.414,76 (dezoito milhões, trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e seis centavos); o excesso de arrecadação de R\$29.706.220,10 (vinte e nove milhões, setecentos e seis mil, duzentos e vinte reais e dez centavos); a “anulação de dotação”, no valor de R\$17.594.148,55 (dezessete milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos); as operações de créditos, no valor de R\$4.772.904,78 (quatro milhões, setecentos e setenta e dois mil, novecentos e quatro reais e setenta e oito centavos); e os “recursos vinculados” (Convênios), no montante de R\$5.584.982,02 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e dois centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
- Superávit Financeiro	18.374.414,76
- Recursos de Excesso de Arrecadação	29.706.220,10
- Anulações de Dotações	17.594.148,55
- Operações de Créditos	4.772.904,78
- Recursos Vinculados	5.584.982,02
TOTAL	76.032.670,21

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fls. 692/694, ID 975600).

1.5. Extraí-se dos demonstrativos técnicos (fl. 680, ID 975600) que a receita arrecadada, no montante de R\$291.097.254,92 (duzentos e noventa e um milhões, noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), superou em R\$36.336.765,03 (trinta e seis milhões, trezentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e três centavos) a despesa empenhada no exercício, demonstrando equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$291.097.254,92 (duzentos e noventa e um milhões, noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), ficou R\$17.978.496,75 (dezessete milhões, novecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos) abaixo da dotação autorizada final, no valor de R\$309.075.751,67 (trezentos e nove milhões, setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)
Receitas Correntes	284.146.558,97
Receita Tributária	53.299.393,72
Receita de Contribuições	28.955.086,80
Receita Patrimonial	25.141.406,63
Receita de Serviços	196.880,11
Transferências Correntes	175.097.031,11
Outras Receitas Correntes	1.456.760,60
Receita de Capital (Operação de Créditos, Alienação de Bens e Transferências de Capital)	6.950.695,95
Receita Arrecadada	291.097.254,92

Acórdão APL-TC 00043/21 referente ao processo 01863/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Relatório Técnico (fl. 680, ID 975600).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são às Transferências Correntes e a Receita Tributária, com participação, em valores relativos de 60,15% (sessenta vírgula quinze por cento) e 18,31% (dezoito vírgula trinta e um por cento), respectivamente.

3. Da Receita de Dívida Ativa

3.1. Representando 10,70% (dez vírgula setenta por cento) do montante inscrito, baixo, portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável, a exemplo do exercício anterior é considerada inexpressiva, demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto desta Corte de Contas e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cartulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$254.760.489,89 (duzentos e cinquenta e quatro milhões, setecentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Destas, as Correntes absorveram 89,60% (oitenta e nove vírgula sessenta por cento) e as de Capital 10,40% (dez vírgula quarenta por cento).

4.2. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 58,40% (cinquenta e oito vírgula quarenta por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 30,42% (trinta vírgula quarenta e dois por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 685/686, ID 975600) contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$18.417.760,66 (dezoito milhões, quatrocentos e dezessete mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$4.746.756,25 (quatro milhões,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

setecentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) de “restos a pagar processados” e R\$13.671.004,41 (treze milhões, seiscentos e setenta e um mil e quatro reais e quarenta e um centavos) não processados, representando 7,22% (sete vírgula vinte e dois por cento) da despesa empenhada no exercício, revelando uma razoável performance da execução orçamentária. Destacando-se, por oportuno, que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$129.167.918,68 (cento e vinte e nove milhões, cento e sessenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	129.167.918,68
Mínimo de 25% das Receitas	32.291.979,67
Valor efetivamente aplicado	36.298.818,92
Percentual	28,10%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fl. 694, ID 975600).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 28,10% (vinte e oito vírgula dez por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fls. 694/695, ID 975600), indicam gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério, no percentual de 69,91% (sessenta e nove vírgula noventa e um por cento) do montante computado para tal fim, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

7. Da Aplicação dos Recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fl. 695, ID 975600), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$23.410.806,22 (vinte e três milhões, quatrocentos e dez mil, oitocentos e seis reais e vinte e dois centavos), correspondendo a 18,54% (dezoito vírgula cinquenta e quatro por cento) das receitas computadas para tal finalidade, qual seja: R\$126.255.756,63 (cento e vinte e seis milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

8. Dos Repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fls. 695/696, ID 975600), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$7.420.163,10 (sete milhões, quatrocentos e vinte mil, cento e sessenta e três reais e dez centavos), representando 5,71% (cinco vírgula setenta e um por cento) das receitas efetivamente apuradas no exercício anterior, no valor de R\$129.896.487,24 (cento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vinte e nove milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, inciso II e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/00 e 58/09, que estabelecem, no caso, o limite de 6% (seis por cento).

9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O Resultado Financeiro, demonstrado (fls. 698/700, ID 975600), infere que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2019, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, senão vejamos:

Tabela - Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Vinculados(I)	Não vinculados(II)	Total(III)=(I+II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	10.488.663,88	26.819.099,40	37.307.763,28
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	3.793,92	3.793,92
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	709.670,44	4.037.000,31	4.746.670,75
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	168.281,07	3.669.334,99	3.837.616,06
Demais Obrigações Financeiras (e)	70.030,87	-	70.030,87
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	9.540.681,50	19.108.970,18	28.649.651,68
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	2.479.245,20	11.137.260,69	13.616.505,89
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (i)=(f-g-h)	7.061.436,30	7.971.709,49	15.033.145,79
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	-	3.762.111,66	3.762.111,66
Disponibilidade de Caixa apurada (j)=(h+i)	7.061.436,30	11.733.821,15	18.795.257,45

Fonte: SIGAP e Análise Técnica (fls. 698/700, ID 975600).

9.1.1. A avaliação individual das fontes vinculadas apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, cujo resultado final encontra-se demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
(01.03.62) Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	-126.917,82
(03.03.62) Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	-1.126.687,38

9.1.2. Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias, verificou-se se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados haviam saldos suficientes para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	7.061.436,30
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	(1.253.605,20)
Resultado (c) = (a + b)	5.807.831,10
Situação	Suficiência financeira

9.1.3. Observe-se que na avaliação deste tópico, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, em total cumprimento às disposições insertas nos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$240.686.467,38 (duzentos e quarenta milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), somado ao “Resultado Patrimonial do exercício” atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$30.024.228,99 (trinta milhões, vinte e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$270.710.696,37 (duzentos e setenta milhões, setecentos e dez mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (ID 913483).

11. Limite de Endividamento; Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público

11.1. O Corpo Instrutivo (fls. 702/705, ID 975600) demonstra que o Município possuía ao final de 2019 uma “Dívida Consolidada Líquida”, no valor de R\$14.387.782,14 (quatorze milhões, trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), representando 5,86% (cinco vírgula oitenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida, portanto, em consonância com o artigo 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/01 e, no tocante às operações de créditos, ressalte-se, por outro lado, que as despesas com investimentos foram superiores às receitas de capital, demonstrando que não foi utilizada receita de capital (operação de crédito e receita de alienação de bens) para financiar despesas correntes, em cumprimento a regra de ouro das finanças públicas e de preservação do patrimônio, insculpido no artigo 167, III, da Constituição Federal.

12. Da Gestão Fiscal

12.1. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 2.261/19 – Anexo); o Relatório Técnico conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corpo Instrutivo; e o Parecer Ministerial, permite inferir que o Poder Executivo Municipal de Ariquemes realizou uma gestão fiscal responsável, pois atingiu a meta de resultado nominal e primário; manteve o gasto com pessoal abaixo do limite máximo permitido; e encerrou o exercício de 2019 com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício, demonstrando perfeito equilíbrio das contas *sub examine*, em atenção as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

12.2. Os demonstrativos técnicos (fls. 700/702, ID 975600) indicam que o município alcançou as metas de resultado nominal e primário, observando-se, por oportuno, apenas a inconsistência na apuração dos resultados pelas metodologias acima e abaixo da linha, na forma prevista no MDF-STN 9º Edição.

13. Fluxo de Caixa

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2019, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, mantendo equilibrada as finanças públicas do Município.

14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14.1. Os demonstrativos técnicos (fls. 688/689, ID 975600) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo o valor de R\$20,25 (vinte reais e vinte e cinco centavos). Indica que para cada um real de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$1,17 (um real e dezessete centavos). Infere, também que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 46% (quarenta e seis por cento) do Ativo Total. A situação revela, ainda, que 94,56% (noventa e quatro vírgula cinquenta e seis por cento) das obrigações são longo prazo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

15. Do Resultado Previdenciário

15.1. Quanto à conformidade ou não do cumprimento do artigo 40, da Constituição Federal, o Corpo Instrutivo (fls. 696/697, ID 975600), demonstra que o município: (i) *“cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial; e (ii) “possui o plano de equacionamento previsto na Lei nº 2.020, de 11 de novembro de 2016, que segundo o estudo atuarial é suficiente para sanar o déficit atuarial, com contribuições mensais do Município de 5,85% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, no ano de 2020, a título de Custo Suplementar, estando, portanto, em conformidade com as disposições do artigo 40, da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).*

16. Do Controle Interno

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

16.3. A Unidade de Controle Interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 913479), em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas; e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

16.3.1. Observe-se que o Controle Interno, dentro de suas limitações, conseguiu acompanhar e informar ao Administrador sobre algumas falhas formais ocorridas durante o exercício, demonstrando ter desempenhado satisfatoriamente o seu mister constitucional.

17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2019, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18. A metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo da Corte, quando da análise das contas de governo, inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, como a auditoria financeira que possibilita extrair das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, um conjunto de dados e resultados num cenário abrangente da conjuntura fiscal e orçamentária do ente, permitindo que o relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica (ID 975600) contenha os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento e na fidedignidade do Balanço Geral do Município que representa a situação financeira em 31.12.2019.

19. A conclusão dos procedimentos de análise das contas anuais, laborados pelo Corpo Instrutivo, não identificou quaisquer divergências que justificassem o chamamento dos responsáveis aos autos, razão pela qual apresentou sua opinião conclusiva sobre a adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, sem, contudo, representar qualquer avaliação de condutas dos jurisdicionados.

19.1. A apreciação das Contas de Governo, prestada anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) a contar do seu recebimento, quando não identificadas, na exordial, distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, nos termos do artigo 50, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dispensando a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, com a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade ou Regularidade com Ressalvas, o que se fez nas presentes Contas.

20. Quanto as falhas consideradas de natureza formal, por em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (ID 975600), fazendo-se uso, *in casu*, da motivação como segue transcritos per *relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como razão de decidir, peço *venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 28,10% e Fundeb, 100%, sendo 69,91% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (18,54%) e ao repasse ao Poder Legislativo (5,71%).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 45,57% e 2,07%, respectivamente, e no consolidado 47,64%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Apurou-se o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.

Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

E ainda, verificou-se que foi atendido o anexo de metas fiscais da LDO (Lei nº 2.177/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal, e, embora se tenha verificado a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, a situação não modificou a opinião sobre a execução do orçamento.

Desta feita, com base no trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item 4.1.2), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Ariquemes, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

Considerando que, exceto pelos efeitos da subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante do Balanço Patrimonial, não tivemos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que apesar da relevância da subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante do Balanço Patrimonial, em função de deficiência no sistema de controle interno da Administração, tal distorção não possui efeito generalizado, ou seja, não compromete/afeta as demais afirmações da Administração.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Ante todo o exposto, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Ariquemes, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira (CPF 219.339.338-95), em função da subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante do Balanço Patrimonial.

Por fim, destaca-se a necessidade de reiterar as determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos (consideradas na análise “em andamento” no item 5): Acórdão APL-TC 00377/19, Item IV (4.1, 4.2, 4.3) do Processo n. 00996/19; Acórdão APL-TC 00025/20, Item III (3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7) do Processo n. 02176/18. (sic). (destaques originais).

21. *In casu*, **concluo**: examinando o feito propriamente dito, registre-se preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta Relatoria com o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 28,10% (vinte e oito vírgula dez por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 69,91% (sessenta e nove vírgula noventa e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 18,54% (dezoito vírgula cinquenta e quatro por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 5,71% (cinco vírgula setenta e um por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso II e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e manteve os gastos com pessoal abaixo do limite máximo permitido pela norma de regência; **aliando-se** a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019; **juntando-se a tudo isso**: (i) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; e (ii) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que a Administradora encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atenção as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

22. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 28,10% (vinte e oito vírgula dez por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 69,91% (sessenta e nove vírgula noventa e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 18,54% (dezoito vírgula cinquenta e quatro por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 5,71% (cinco vírgula setenta e um por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso II e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e promoveu a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

regência; **aliando-se** a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019; **juntando-se a tudo isso:** (i) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; e (ii) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO:**

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressaltados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante, no valor de R\$37.236.045,56 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), pela utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

1.2. Arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 10,70% (dez vírgula setenta por cento), baixo, portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

1.3. Inobservância ao MDF-STN 9ª Edição, em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e

1.4. Descumprimento parcial das determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00377/19, Item IV (4.1, 4.2 e 4.3) do Processo n. 00996/19; e Acórdão APL-TC 00025/20, Item III (3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6 e 3.7) do Processo n. 02176/18.

II – CONSIDERAR que o Excelentíssimo Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, exercício financeiro de 2019, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Exm^a. Sr^a. **CARLA GONÇALVES REZENDE**, ou quem venha substituí-la legalmente, que:

3.1. Intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3.2. Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

Acórdão APL-TC 00043/21 referente ao processo 01863/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.3. Adote as providências cabíveis e necessárias visando o cumprimento integral das determinações proferidas no Acórdão 00377/19, Item IV (4.1, 4.2 e 4.3) do Processo n. 00996/19; e Acórdão APL-TC 00025/20, Item III (3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6 e 3.7) do Processo n. 02176/18; e

3.4. Alertar-se quanto a necessidade do atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente as consignadas no *decisum*, bem como as recomendações e orientações promovidas pelo Controle Interno (Relatório de Auditoria Anual, encaminhado junto as Contas Anuais), cujas consequências da reincidência no cometimento das impropriedades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, *per si*, a reprovação das contas futuras e a aplicação, em autos específicos, da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96.

IV – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V - DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivar os.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Com fundamento no que se abstrai do presente voto, CONVIRJO com o Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, no sentido de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES-RO, de responsabilidade do Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, Prefeito Municipal.

2. Tal posicionamento leva em consideração precedente de minha lavra assentado no Acórdão APL-TC 00336/20, nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO, em que constatei falhas de mesma natureza das que se veem no caso presente, e em razão disso votei por ressaltar a aprovação daquelas contas.

3. No mesmo sentido, convergi com o entendimento de outros Pares em decisões semelhantes, conforme se vê no Acórdão APL-TC 00357/20 (Processo n. 1.973/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e do Acórdão APL-TC 00347/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

4. Também, a título de exemplo, tem-se o Acórdão APL-TC 00449/16 (Processo n. 1.434/2016/TCE-RO, Relator Conselheiro PAULO CURI NETO), Acórdão APL-TC 00340/20 e Acórdão APL-TC 00607/17 (Processos n. 1.604/2020/TCE-RO, e n. 1.474/2017/TCE-RO,



Proc.: 01863/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

respectivamente, da Relatoria do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), e APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

5. Anoto, por ser de relevo, que malgrado convergir com o mérito, registro que acerca das determinações que estão sendo exaradas no voto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tenho posicionamento diverso.

6. Entendo que as Contas de Governo não se afiguram como locus adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

7. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

8. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado na proposta de voto que ora se aprecia.

É como voto.

Em 25 de Março de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR